

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 1376/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90029/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA

I. DO RELATÓRIO

A Empresa MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.430.564/0001-27, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.648.254/0001-74, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 90029/2024, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de copeiragem, de recepção, e de movimentação, remanejamento e organização de cargas, a serem prestados nas instalações do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

II - DAS RAZÕES

A empresa MARADILHA apresentou tempestivamente as razões ao recurso, onde, em breve síntese, alega a seguinte inconformidade na habilitação da empresa BRILHAR, g.n.:

No **item 3.3.4.** há a exigência que a empresa vencedora cumpra as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ocorre que, em que pese a empresa vencedora tenha declarado que cumpre com a exigência acima mencionada, ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego **obtemos um resultado divergente do mencionado**, vejamos:

(Transcrição da imagem: certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e emprego em nome da empresa BRILHAR onde certifica-se que o empregador em 05.02.2025 empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.)

(...)

Conclui-se, portanto, que a habilitação da empresa detentora do menor preço não pode ocorrer, uma vez que há a clara **falta de cumprimento de requisito habilitatório** previsto em Edital e na Legislação vigente.

Diante do exposto, resta cabalmente demonstrada a irregularidade da habilitação da empresa vencedora, sendo assim, se faz necessário o julgamento PROCEDENTE do presente recurso administrativo, devendo ser conferido à BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA sua devida INABILITAÇÃO, em observância as exigências legais e editalícias.

O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou tempestivamente as suas contrarrazões (17.12.2024), onde, em sua defesa, refutou a inconformidade alegada pela recorrente, pugnando pelo acolhimento da sua manifestação e o não provimento ao recurso administrativo, considerando os documentos comprobatórios anexados.

Em relação ao cumprimento do quantitativo mínimo estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, a recorrida opõe-se às alegações da empresa recorrente e, em resumo, apresentou os seguintes argumentos, g.n.:

A BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA sempre cumpriu rigorosamente a legislação de inclusão, atendendo ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A documentação anexada ao processo comprova o cumprimento da cota legal, inclusive com quantitativo superior ao exigido.

Ademais, a suposta inconsistência apontada pela Recorrente **decorre de erro sistêmico do próprio sistema governamental, situação alheia à vontade da empresa** e que já foi objeto de retificação documental

(...)

a) DO CUMPRIMENTO DO INCISO IV DO ART. 63 DA LEI Nº 14.133/21 E DO ITEM 3.3.4 DO EDITAL

(...)

A empresa possui **186 empregados**, conforme certidão emitida pelo sistema do FGTS, devidamente anexada aos autos;

São empregados PCD os seguintes colaboradores, conforme laudos médicos e registros apresentados: ✓ Albino Mesquita Dias - CPF 014.273.061-09; ✓ Wandir Casal de Arruda - CPF 178.609.541-69; ✓ Valéria Lima de Souza - CPF 975.260.881-72; ✓ Emerson de Menezes Barbosa - CPF 716.489.251-20; ✓ Jéssica Gottardo do Nascimento - CPF 071.135.191-05; ✓ Sueli Barbosa Celes - CPF 445.997.301-49.

Com isso, o percentual de PCDs contratados pela Recorrida **corresponde a 3,72% de seu quadro funcional**, superando o mínimo legal de 2% exigido para empresas com 100 a 200 empregados. Logo, é evidente e cristalino que a Empresa cumpre o percentual legal, conforme previsto no edital e no inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/21 e do item 3.3.4 do Edital.

b) DAS FALHAS SISTÊMICAS DO MTE E DA NÃO IMPUTABILIDADE À RECORRIDA

É fato incontroverso que a Recorrida não apresentou documento falso ou inidôneo, mas, sim, um documento que constava desatualizado em razão de falha sistêmica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que é amplamente reconhecido em âmbito administrativo e não pode ser imputado à empresa.

O erro sistêmico em questão decorre da ausência de atualização das informações no sistema utilizado para emissão de certidões, sendo a responsabilidade pela exatidão desses dados exclusivamente do órgão público emissor.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A Recorrida, por outro lado, **comprovou por meio de outros documentos idôneos o efetivo cumprimento das exigências legais e editalícias**, afastando qualquer indício de irregularidade.

(...)

A inconsistência apontada pela Recorrente é exclusivamente de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo prejudicar a participação da Recorrida no certame.

(...)

c) DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA DESCLASSIFICAÇÃO

(...)

Não há, portanto, qualquer irregularidade ou falsidade na documentação apresentada. A tentativa de desclassificação por parte da Recorrente baseia-se exclusivamente em um documento desatualizado, cuja responsabilidade recai sobre o órgão emissor, e não sobre a Recorrida.

O inteiro teor das razões encontra-se disponível no sistema eletrônico de compras do governo federal (www.gov.br/compras).

IV - DA ANÁLISE

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico deve ocorrer de forma imediata, em campo próprio do sistema, após o Pregoeiro declarar a aceitação da proposta ou habilitar a empresa detentora do menor preço.

Conforme registrado no Termo de Julgamento (Ata de Realização do Pregão) a empresa recorrente manifestou-se pela apresentação de recurso em tempo oportuno.

Dessa forma, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, de acordo com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

2 - DO MÉRITO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela recorrente.

Inicialmente, cumpre trazer à análise a íntegra dos referidos itens 3.3 e 3.3.4 do Edital, assim como dos itens 5.12.4 e 5.12.4.2 e 5.13 do Termo de Referência que fazem menção à forma de comprovação do requisito, *g.n.*:

Edital

3.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante **declarará**, em campo próprio do sistema, que:

3.3.4 **Cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas

Termo de Referência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

5.12.4 A empresa **deverá declarar, de acordo com o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133, de 2021 e a Resolução nº 310, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 2021, as seguintes condições:**

5.12.4.2 **Comprovação de que observa, se for o caso, o quantitativo mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência;**

5.13 **O cumprimento dos subitens 5.12.4.1. e 5.12.4.2 será demonstrado mediante autodeclaração colhida diretamente através do sistema "Compras.gov.br", no momento da apresentação da proposta.**

Os dispositivos acima evidenciam que a comprovação do atendimento à reserva de vagas ocorre por meio de declaração do próprio licitante, registrada no sistema eletrônico de compras públicas, sendo de responsabilidade do pregoeiro, para fins de habilitação, aferir e colher tais declarações diretamente no sistema.

No caso concreto, a empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA declarou cumprir integralmente as exigências legais, motivo pelo qual foi habilitada, em estrita observância ao edital.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 63, inciso IV, assim ordena sobre o assunto, *g.n.*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Portanto, a declaração se constitui como único meio de comprovação da referida condição na fase de habilitação da licitação, o que legitima a conduta deste Pregoeiro ao considerar a empresa BRILHAR apta a prosseguir no certame.

Em adendo, cabe ressaltar que as declarações apresentadas pelos licitantes gozam da presunção de veracidade *juris tantum* (relativa).

Em sede de recurso, a empresa Recorrente trouxe em suas razões certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qual consta que a empresa BRILHAR, em 05.02.2025, empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, em dissonância à declaração apresentada no momento da licitação.

Em sua defesa, por sua vez, a Recorrida firma a tese de que, ao contrário do previsto na certidão do MTE, atende à exigência prevista em lei, apresentando o quantitativo total de empregados incluídos no e-social, os laudos médicos e o cadastro dos trabalhadores enquadrados nesta previsão no e-social, alegando a desatualização do sistema emissor da certidão (erro sistêmico).

Em análise à documentação encaminhada, verifica-se que a empresa Recorrida evidencia, por meio Guia FGTS anexada, a existência de 186 empregados registrados. Destes a empresa menciona que 6 seriam pessoas com deficiência,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

incluindo nomes dos empregados, bem como os respectivos laudos que atestam as suas deficiências, juntamente com a comprovação de vínculo com a empresa.

Registra, oportunamente, que foram realizadas diligências junto à empresa (via e-mail) para complementação da documentação encaminhada, com vistas a robustecer a comprovação do vínculo dos empregados e subsidiar esta decisão. Frisa-se que esta diligência foi informada no "quadro de avisos" da plataforma "compras.gov.br" na data de 19.02.2025, assim como em mensagens no chat, de acesso a todos os licitantes, tendo sido os e-mails e documentos encaminhados colocados à disposição no site transparência do TRT da 24ª Região para verificação dos interessados (<https://www.trt24.jus.br/web/transparencia/pregao-eletronico>).

Sobre o tema, a Consultoria-Geral da União, diante de controvérsia entre órgãos jurídicos da própria Advocacia-Geral da União, emitiu o **PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU**, que em resumo opina, *g.n.*:

a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, **somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas;

b) a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa). **Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela;**

c) os autos de infração e as **certidões expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho** constituem documentos públicos oficiais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive a seus servidores, recusar-lhes fé, conforme se pode atestar da leitura do inciso II do art. 19 da Constituição da República e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990; e

d) se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão do auto para poder prosseguir no certame ou na execução do contrato.

Da interpretação do opinativo, pode se afirmar que as declarações se constituem meio legal de comprovação da referida condição na fase de habilitação da licitação. Além disso, firma o parecer que caso ocorra a apresentação de documento da fiscalização que contradiga a declaração, este deverá prevalecer.

Interessante frisar que o referido parecer deixa claro em sua linha "c" que os autos de infração e as certidões válidos **serão aqueles expedidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho**, sendo vedado à Administração Pública recusar-lhes fé. Portanto, a expedição pela fiscalização seria fator determinante para concessão de fé pública ao documento.

Ao adentrar na avaliação da certidão como meio de comprovação da efetiva reserva de vagas, anota-se que a certidão emitida no site do Ministério do Trabalho e Emprego possui como informações complementares, dentre outras, as seguintes, *g.n.*:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

(...)

2. Esta **certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.**

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 16/02/2025. **Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias,** podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 16/02/2025 podem não se refletir nesta certidão.

(...)

Constata-se então que, embora a certidão seja emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, os dados nela contidos são autodeclaratórios e não auditados/homologados pelo referido órgão.

Outro aspecto relevante a ser destacado é a impossibilidade de obter um histórico da empresa quanto ao cumprimento da reserva de vagas. Além disso, a atualização dos dados ocorre, em regra, a cada três dias, o que gera um impasse, pois a condição dos licitantes pode variar ao longo do procedimento licitatório.

Além disso, não há normativo específico que estabeleça a certidão como requisito obrigatório ou regulamente seu uso para comprovação do cumprimento das cotas.

Assim, considerar exclusivamente a certidão da Secretaria de Inspeção do Trabalho/TEM, de forma isolada e intransigente, ignorando os documentos apresentados pela Recorrida para comprovar o cumprimento da reserva de vagas, seria incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O entendimento exposto vai ao encontro do Acórdão TCU nº 7819/2024 - 2ª Câmara, que assim dispõe:

(...)

1.7.1. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. **habilitação de licitante sem a realização de diligências adicionais após contestação da veracidade da declaração apresentada pelo licitante vencedor sobre o cumprimento com a reserva de vagas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 63, inc. IV da Lei 14.133/2021, em afronta à jurisprudência do Tribunal.**

Logo, considerando que:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

- a) nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei n° 14.133/2021, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de vagas para PCDs e Reabilitados da Previdência Social;
- b) Conforme o entendimento exposto, não seria razoável utilizar a certidão do MTE apresentada em sede de recurso como único e absoluto meio de prova.
- c) A empresa BRILHAR apresentou documentação complementar válida, comprovando o cumprimento da cota mínima;

E, por todo o resto exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado como vencedora do PE n° 90029/2024 a empresa BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

V - DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei n° 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA, CNPJ n° **01.430.564/0001-27** e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelas razões já expendidas, mantendo a empresa BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ n° 10.648.254/0001-74, habilitada e vencedora do Pregão em comento.

Em observância ao que dispõe o §2° do art. 165 da Lei n° 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior.

Campo Grande - MS, 21 de fevereiro de 2025.

Flavio Augusto da Silva Cordeiro

Pregoeiro